

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Verifica-se que o Projeto de Lei em análise encontra
guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Os parques e demais espaços públicos de uso comunitário deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para pessoas com deficiência físicas ou mobilidade reduzida (Art. 1º); nos locais públicos onde forem instaladas academias comunitárias ao ar livre deverá haver, no mínimo, um equipamento de ginástica adaptado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida (Art. 2º); os playgrounds públicos instalados em parques e praças deverão conter brinquedos para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Entende-se como brinquedo inclusivo aquele que possa ser utilizado concomitantemente por crianças com e sem deficiência, promovendo não somente a acessibilidade, mas também a integração. Os brinquedos deverão atender crianças com

qualquer deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de forma a permitir o máximo divertimento com autonomia e integração (Art. 3º); os espaços públicos que contenham equipamentos adaptados deverão conter aviso ou placas com tal informação (Art. 4º); os parques e demais espaços públicos já existentes deverão se adaptar ao que dispõe esta Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); ficam revogadas as Leis nºs: 10796, de 2014; 10882, de 2014 e 10883, de 2014 (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a instalação de equipamentos de ginástica adaptadas para pessoas com deficiência física, sendo que tais disposições encontram bases em Convenção Internacional, onde frisa-se que:

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem estatus constitucional .

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. **Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade,** serão aplicadas, entre outras, a:(g.n.)*

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho. (g.n.)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece preceitos a serem observados visando a proteção e facilitação do acesso aos bens pelo deficiente físico, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (g. n.)

Por fim na mesma esteira da Constituição da República, a LOM enumera como competência legiferante do Município a proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica